



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050460-72.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada WALQUIRIA DE OLIVEIRA BOGALHO VIANNA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1050460-72.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO "EX-OFFICIO"

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Apelado: WALQUIRIA DE OLIVEIRA BOGALHO

Voto nº 32384

Apelação e Reexame Necessário - Ação ordinária - Pensão por morte extinta em razão da existência de suposta união estável pela beneficiária - Sentença que julgou procedente a demanda - Inconformismo da autarquia ré - Inadmissibilidade - Ausência de prova inequívoca apta a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família - Inteligência do art. 1.723 do Código Civil - A simples existência de filho, sem a comprovação de outros elementos não caracteriza a união estável Ausência de comprovação do compartilhamento e de construção patrimonial conjunta, além da efetivação de uma vida em comum perante a sociedade - Sentença mantida.
Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência proposta por WALQUIRIA DE OLIVEIRA BOGALHO em face de SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, por meio da qual a autora busca o restabelecimento da pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu cônjuge Paulo Viana alegando que tal pensão teria sido suspensa injustamente sob o argumento de que constituiu união estável com o Sr. Marco Antônio da Silva Sarmento (fls. 01/19).

A tutela foi deferida em sede recursal, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2266984-11.2024.8.26.0000, sob a relatoria deste subscritor (fls. 537/542).

A requerida apresentou contestação (fls. 324/330), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica a fls. 479/486.

A r. sentença de fls. 543/544, integrada às fls. 559, julgou procedente o pedido inicial e confirmando a tutela de urgência, determinou à SPPREV o restabelecimento da pensão por morte de qual é

beneficiária a autora, bem como condenou a requerida ao pagamento das prestações vencidas desde a data da suspensão. Sucumbente, a vencida foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Apelou a São Paulo Previdência (fls. 565/570), sustentando a legalidade da suspensão cautelar do pagamento da pensão com base no artigo 60, da LE nº 10.177/1998. Disse que a LCE nº 452/1974, com redação conferida pela LCE nº 1.013/2007 estabeleceu a união estável como causa extintiva da pensão, situação comprovada nos autos. A autora, pensionista, e Marco Antônio da Silva tiveram uma filha, declararam o mesmo endereço à SPPREV e Receita Federal, bem como divulgaram em seus perfis de rede social fotografias e comentários dando conta que constituíram família. Sustentou que comprovada a união estável, o benefício previdenciário não pode ser restabelecido. Pediu o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 585/593.

Foi atribuída à causa o valor de R\$452.508,60 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos – fls. 19).

É o relatório.

Depreende-se dos documentos juntados que a requerente passou a receber pensão por morte em razão do falecimento de Paulo Vianna em 26.10.1996, na qualidade de cônjuge do ex-servidor (fls. 86 e seguintes). A pensão por morte foi concedida em partes iguais para a autora e sua filha, Sra. Thais Bogalho Vianna (fls. 30).

No processo administrativo, considerou-se suficiente para caracterizar a união estável a existência de filha em comum, nascida em 30/08/1993 (fls. 225), bem como o fato de que o Sr. Marco Antônio da Silva Sarmento teria seu endereço na Receita Federal e no DETRAN no mesmo local em que reside a apelada.

Ao final da apuração administrativa, concluiu-se

que, após o óbito do instituidor da pensão, a autora conviveu em união estável e o benefício previdenciário foi cassado.

Por sua vez, a autora insiste que o benefício não poderia ter sido cassado.

E com razão, porquanto não restou demonstrada a existência da união estável.

A existência de filho em comum, somada a fotografias de redes sociais da autora não se mostram suficientes para comprovar o intuito de constituição de família, requisito indispensável à configuração da união estável (artigo 1723 do Código Civil¹).

Como bem observou a sentença guerreada, *“Assim, cabia à requerida comprovar sua alegação de constituição de união estável com terceiro, o que, contudo, não aconteceu. A filha havida entre a requerente e o terceiro com quem se imputa tenha ela constituído união estável tem como data de nascimento período anterior (1993) ao próprio matrimônio da requerente com o militar falecido (1994). Após o óbito deste último, ademais, não existem elementos seguros a imputar a existência de tal tipo de convivência. Os elementos coligidos não são aptos a demonstrar mais que relação de amizade.”*.

É dizer que as provas apresentadas na esfera administrativa apenas indicam que a autora manteve um relacionamento com Marcos, sem, contudo, confirmar a existência de vida em comum.

Nesse sentido a lição da Professora Maria Berenice Dias:

“Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.” (Manual de direito das famílias 10 edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág 242.)

¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

E em casos nos quais não se verificam os requisitos para a configuração de união estável, assim decide este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível nº 1000484-47.2024.8.26.0619 Relator(a): Oscild de Lima Júnior Comarca: Taquaritinga Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 12/02/2025 Data de publicação: 12/02/2025 Ementa: APELAÇÃO – **Restabelecimento de pensão por morte – Companheira pensionista de ex-servidor militar – Alegada existência de união estável no período em que recebida a pensão – Provas insuficientes à caracterização da união estável** – Restabelecimento devido c/c pagamento dos atrasados – Recurso provido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1001087-17.2022.8.26.0288 Relator(a): Mônica Serrano Comarca: Ituverava Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 12/11/2024 Data de publicação: 12/11/2024 Ementa: APELAÇÃO – Ação de conhecimento – Previdenciário – Pensão por morte – **Pensão extinta em razão da existência de suposta união estável pela beneficiária** – Sentença que julgou procedente a demanda – Inconformismo da autarquia ré – Os documentos contidos nos autos não comprovam a existência de união estável – **A simples existência de filhos, sem a comprovação de outros elementos não caracteriza a união estável – Ausência de comprovação do compartilhamento e de construção patrimonial conjunta, além da efetivação de uma vida em comum perante a sociedade** - Sentença mantida – Recurso Desprovido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1062828-55.2020.8.26.0053 Relator(a): Maria Olívia Alves Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/02/2023 Data de publicação: 13/02/2023 Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória – Pensão por morte – Filha solteira de policial militar falecido – Pedido de restabelecimento do benefício cassado, por suposta união estável, e de nulidade da cobrança de valores recebidos – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Pensão por morte concedida nos termos da LC nº 452/1974, antes das alterações introduzidas pela LC nº 1.013/2007 – Previsão de extinção do benefício pelo casamento, sem mencionar a união estável – Equiparação dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável para o fim de tratamento protetivo igualitário, com apoio no art. 226 da CF/88 - Inadmissível equiparação dos institutos para a restrição de direitos – **Apuração administrativa, ademais, que não**

contém prova inequívoca de união duradora, pública e contínua – Ausência de prejuízo da requerida – Benefício repartido entre a autora e sua genitora, viúva do servidor falecido – Princípio da unicidade - Precedentes – Provimento do recurso. (grifo nosso)

A existência de fotografias em redes sociais, por sua vez, também não é suficiente para evidenciar que possuíam intenção de constituir família, ou seja, que o relacionamento não era apenas um namoro.

Não há, como se percebe, qualquer indício que demonstre a existência de colaboração mútua do casal, assistência, auxílio econômico ou formação de patrimônio com o esforço e participação de ambos.

Assim, embora não se possa considerar ilegal a suspensão com base no artigo 60, da Lei Estadual nº 10.177/98, especificamente no caso posto, há que se tornar nulo o ato administrativo praticado.

De rigor, portanto a manutenção da r. sentença. Em razão do resultado do julgamento, os honorários advocatícios ficam majorados em 2%, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos advogados da parte recorrida, *ex vi*, do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da SPPREV.

CAMARGO PEREIRA

Relator